



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

ALDAIR JOSÉ BARBOSA DA SILVA

**ANÁLISE DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO APLICÁVEIS AO CASO DE
OBRAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

CAMPINA GRANDE-PB

2022

ALDAIR JOSÉ BARBOSA DA SILVA

**ANÁLISE DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO APLICÁVEIS AO CASO DE
OBRAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba – Campus I, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado e modelo constitucional.

Orientadora: Profa. Dr^a Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

CAMPINA GRANDE-PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Aldair Jose Barbosa da.
Análise das modalidades de licitação aplicáveis ao caso de obras na nova lei de licitações [manuscrito] / Aldair Jose Barbosa da Silva. - 2022.
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Administração pública. 2. Licitação. 3. Concorrência. 4. Pregão. I. Título

21. ed. CDD 352.85

ALDAIR JOSÉ BARBOSA DA SILVA

**ANÁLISE DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO APLICÁVEIS AO CASO DE
OBRAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Aprovado em: 25 /03 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Flávia de Paiva

Prof. Dr^a. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Raymundo F

Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva

Prof.^a Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

CAMPINA GRANDE-PB

2022

A Deus, a minha esposa Natiara Alves,
aos meus filhos Levi Miguel e Lucas
Daniel, aos meus pais Maria do
Socorro e José Carlos (*In Memoriam*),
DEDICO.

Mas aqueles que esperam no Senhor
renovarão as suas forças; subirão
como águias; correrão, e não se
cansarão; andarão, e não se fatigarão.
(ISAIAS, 40:31)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	UMA BREVE INTRODUÇÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
3	AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO NO CERNE DA LEI Nº 8.666/93	13
4	AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO APLICADAS PÚBLICA NO CERNE DA LEI Nº 14.133/21: CONCORRÊNCIA, PREGÃO E OBRAS PÚBLICAS	19
4.1	CONCORRÊNCIA	19
4.2	PREGÃO	21
4.3	O USO DO PREGÃO EM OBRAS PÚBLICAS DE ACORCO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	29

ANÁLISE DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO APLICÁVEIS AO CASO DE OBRAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

SILVA¹, Aldair José Barbosa da

RESUMO

As normas que regulam os processos de licitação na administração pública se atualizaram para acompanhar a nova realidade social e possibilitar que a sua aplicabilidade não se torne obsoleta, permitindo que as atividades públicas sejam mais eficientes e eficazes. O objetivo dessa pesquisa é de analisar a lei nº 14.133/21 que versa sobre os processos de licitações na administração pública. O problema dessa averiguação é saber: Quais as alterações realizadas pela atual lei de licitação, para a realização dessas atividades nas modalidades de concorrência e pregão? Nesse contexto, a hipótese levantada nessa pesquisa foi a seguinte: a nova lei de licitação corrigiu as deficiências da norma nº 8.666/93 e os modelos adotados para as licitações não estão mais defasados. A pesquisa é importante pois possibilita conhecer e aperfeiçoar o estudo das modalidades de licitação (concorrência, pregão). A investigação é exploratória, documental, qualitativa e será desenvolvida por meio de análise sistemática de conteúdo. O método hipotético-dedutivo, neste contexto, ofereceu os meios para construir, metodologicamente, a análise do tema desta investigação e formular uma conjectura para responder ao problema posto. Conclui-se que a nova lei de licitações públicas trouxe benefícios como a celeridade e transparência, estabeleceu melhores padrões de governança nas contratações, uma gestão de riscos mais estruturada.

Palavras-chave: Administração pública. Licitação. Concorrência. Pregão.

¹ Policial Militar do Estado da Paraíba. Bacharelado do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

E-mail: <aldairr1@gmail.com>.

ANALYSIS OF BIDDING MODALITIES APPLICABLE TO THE CASE OF WORKS IN THE NEW BIDDING LAW

SILVA², Aldair José Barbosa da

ABSTRACT

The norms that regulate the bidding processes in the public administration have been updated to keep up with the new social reality and make it possible for their applicability not to become obsolete, allowing public activities to be more efficient and effective. The objective of this research is to analyze the law nº 14.133/21 which deals with the bidding processes in the public administration. The problem with this investigation is to know: What changes have been made by the current bidding law to carry out these activities in the bidding and trading modalities? In this context, the hypothesis raised in this research was the following: the new bidding law corrected the deficiencies of norm 8.666/93 and the models adopted for bidding are no longer outdated. The research is important because it makes it possible to know and improve the study of bidding modalities (competition, auction). The investigation is exploratory, documentary, qualitative and will be developed through systematic content analysis. The hypothetical-deductive method, in this context, offered the means to methodologically construct the analysis of the theme of this investigation and formulate a conjecture to answer the problem posed. It is concluded that the new public bidding law brought benefits such as speed and transparency, established better governance standards in hiring, a more structured risk management.

Keywords: Public administration. Bidding. Competition. Trading floor.

² Military Police of the State of Paraíba. Bachelor's Degree in Law at the state University of Paraíba – UEPB
E-mail: <aldairr1@gmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regia as licitações no âmbito da administração pública brasileira, foi recentemente alterada e deu lugar à lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que passou a conduzir as licitações e os contratos administrativos. A alteração foi bem recebida tendo em vista que o mercado de preços e os modelos adotados para as licitações, na antiga lei, estavam defasados e já não atendiam as expectativas daqueles que participavam dos processos de licitação.

A administração pública é pautada pelo princípio da legalidade que na via administrativa se traduz na possibilidade de a administração estar adstrita aos comandos da lei. Nesse contexto, dentro dos entornos da antiga lei de licitação, os processos de compra, venda eram norteados por ele, mas com passar dos anos, tornou-se cada vez menos praticável, pois o texto legal não acompanhava os novos preços dos mercados nem o modelo de negócios adotados pelas empresas.

A nova lei de licitação procurou corrigir essas deficiências, possibilitando a administração pública realizar análises com a segurança jurídica necessária para a prática das licitações, sejam elas na modalidade de obras, concorrência ou pregão, compostas por fases específicas. Nesse contexto, os órgãos e entidades públicas necessitaram se adequar a essa evolução, amadurecendo e adotando medidas amparadas por ela, permitindo, assim, que a administração acompanhe os avanços e proceda da melhor forma.

Destarte, o objetivo geral dessa pesquisa é de analisar a lei nº 14.133/21 que versa sobre os processos de licitações na administração pública com ênfase nas modalidades de concorrência e pregão. Já os objetivos específicos dessa investigação são os de verificar como essa norma trata as licitações, nas modalidades de concorrência e pregão.

O problema dessa averiguação é saber: Quais as alterações realizadas pela atual lei de licitação, para a realização dessas atividades nas modalidades de concorrência e pregão? Nesse contexto, a hipótese levantada nessa pesquisa foi a seguinte: a nova lei de licitação corrigiu as deficiências da norma nº 8.666 e os modelos adotados para as licitações não estão mais defasados.

A pesquisa é importante pois possibilita conhecer as nuances que a nova lei de licitação trouxe, a saber: novos princípios, prática das licitações, assim como,

conhecer e aperfeiçoar o estudo das modalidades de licitação (concorrência, pregão e obras públicas). Dessa forma, a pesquisa é relevante pois permite realizar uma análise minuciosa dos elementos trazidos pela nova legislação.

A investigação é eminente para a área do direito administrativo, pois as mudanças ocorridas na nova lei de licitação, que serão elucidadas nessa pesquisa, impactarão nos trabalhos realizados na administração pública, quanto aos processos de licitação, e todos os atores que atuam nessa área deverão observar as regras impostas por esta nova lei.

A abordagem dessa pesquisa será qualitativa, pois ela relaciona aspectos não somente mensuráveis, mas também definidos descritivamente e parte de métodos interpretativos que podem ajudar a entender as alterações que foram realizadas nas normas referentes aos processos de licitação no país (FACHIN, 2003, p 81).

A presente pesquisa será desenvolvida por meio de análise sistemática de conteúdo, uma vez que essa técnica possibilitará a descrição do conteúdo manifesto e latente das comunicações e será realizado conforme suas três fases: A pré-análise, análise, exploração do material, e por último tratamento, inferência e interpretação dos dados. Ela será bibliográfica visto que se fundamenta em livros, artigos em revista, dissertações, monografias, teses, que possibilitará analisar a nova lei de licitação (GIL, 2010, p. 89).

A investigação será documental, pois, de acordo com Gil (1996), será feita a partir de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico. Sendo assim, assim, o presente trabalho buscará se basear em documentos oficiais publicados pelas instituições burocráticas responsáveis por formular e implementar normas referentes aos processos de licitação no Brasil.

O método hipotético-dedutivo, neste contexto, ofereceu os meios para construir, metodologicamente, a análise do tema desta pesquisa e formular uma conjectura para responder ao problema inicialmente posto. Sendo assim, não se preocupou com a representatividade numérica, mas sim, com a objetivação do fenômeno, hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar e respeitar o caráter interativo entre os objetivos buscados por meio de orientações teóricas e seus dados empíricos, buscando resultados os mais fidedignos possíveis.

2 UMA BREVE INTRODUÇÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No período monárquico a administração pública era conceituada como patrimonialista. Ela, embora apresentando fortes críticas em relação às ações e reações de favorecimentos, foi o berço para tudo que hoje compõe a nossa realidade social (VIEIRA *et al*, 2012, p.2).

Os agentes da administração patrimonialista, nesse tipo de administração, eram os reis e nobres e o aparelho do Estado funciona como uma extensão do poder do soberano, e os seus auxiliares, servidores, possuem status de nobreza real (FERREIRA, 2012, p.2).

A preocupação com controle, na administração patrimonialista, era nula e a corrupção e o nepotismo eram constantes, sendo estas características marcantes desse modelo de administração. Além disto, os cargos eram rentáveis, os benefícios eram fáceis, sem esforços e conquistados por troca de favores (OLIVEIRA e ALEXANDRINO, s.d, p.3).

Em seguida a administração pública foi denominada como burocrática e se caracterizava pelo combate à corrupção e pela centralização. Ela é consagrada com a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu normas, princípios e regulamentos que tinham por objetivo combater a corrupção e controlar os recursos públicos (HENRIQUE E RICCI, 2011, p.1).

A administração burocrática era hierarquizada, com divisão do trabalho e rigidez. Uma outra face do termo burocracia foi delineada no século XIX, a partir de estudos sobre o aparelho administrativo prussiano, organizado de forma hierárquica e monocrática, e que substituiu os antigos corpos administrativos colegiais (ARAGÃO, 1997, p.108).

As características básicas da burocracia são os regulamentos de distribuição fixa de deveres através de leis e normas administrativas, autoridade hierárquica rigorosamente determinada, posse ao cargo através de designação oficial da autoridade competente e capacidade técnica de exercício de função (ARAGÃO, 1997, p.108).

Outro modelo de Administração pública é a gerencial que procura focar em resultados. Essa característica despertou a necessidade de avaliações de desempenho que exigiram: a delimitação das áreas de atuação do Estado, o

estabelecimento de metas para agências governamentais, a determinação de objetivos para gestores de programas, a aferição da produção (confronto entre desempenho e objetivos) e a mensuração de resultados (SANABIO *et al*, 2013, p.24).

A administração pública gerencial se concentra na eficiência e eficácia de seus processos. Nesse contexto, o Princípio da Eficiência ultrapassou os limites do debate acadêmico e se instalou definitivamente na vida pública nacional. A partir dele, sob o escopo legal, abriu-se a possibilidade de se praticar a administração pública com eficiência, eficácia (CASTRO, 2006, p. 9).

Esse tipo de administração objetiva reduzir os custos da administração pública e proporcionar a autonomia dos administradores e a sua descentralização. Segundo Smullen (2003, p. 553), tais termos desempenham papel importante na formação do conhecimento sobre administração pública e contribuem para mostrar o aspecto positivo das recentes reformas administrativas. Além disso, a administração pública tem como principal preocupação o interesse coletivo. Segundo Macedo (2013, p.1),

O Princípio da Supremacia do Interesse Público é de decorrência natural das instituições adotadas em nosso país, abrangendo todos os ramos do direito público e possibilitando que figure o estado nas relações jurídicas representando a sociedade, onde seus interesses sempre prevalecerão sobre os interesses particulares, porém respeitando sempre os direitos e garantias individuais que se encontra na CF/88.

Os recursos que sustentam a administração pública são advindos dos contribuintes, por isso, é preciso insistir mais e mais na busca de resultado com o intuito de atender as preocupações deles quanto à utilização dos recursos públicos. Desta forma, uma gestão que persegue resultados é essencial para os governos que querem atender os anseios dos seus cidadãos (DINIZ *et al*, 2006, p.2).

Neste sentido, a aplicação destes recursos recebe um controle absoluto do Estado. O Setor Público, em suas variadas formas de se apresentar à sociedade também possui um patrimônio, que é denominado de patrimônio público justamente por não pertencer a uma pessoa ou grupo de pessoas, mas a toda a sociedade (PEREIRA, 2010, p. 15).

Além do mais, a competição no cerne da administração pública acontece por monopólio. Segundo Miranda (2011), o monopólio existe quando há um vendedor no mercado para um bem ou serviço que não tem nenhum substituto e quando há

barreiras na entrada de empresas que tentem vender o mesmo bem ou um bem substituto.

Uma outra característica a evidenciar é que não há privacidade nos processos licitatórios na administração pública, pois esta é norteada pelo princípio da publicidade. Segundo Wlassak (s.d, p.4), publicitar é fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar o público.

Na administração pública, o custo benefício social é um parâmetro a ser observado e a impessoalidade é um princípio. Segundo Lima (2010, p.2), o princípio da impessoalidade faz com que o Estado se torne neutro, imparcial e objetivo em todos os seus comportamentos.

A administração pública pode ser considerada indireta quando o Estado resolve prestá-las através de outro sujeito, pode transferir a particulares o exercício de certas atividades que lhe são próprias ou então, criar outras pessoas auxiliares (SARAI, 2010).

De fato, existem maneiras distintas para compreender o conceito de administração pública. Ela pode ser entendida, em um sentido amplo, como um conjunto de órgãos de governo com função política e de órgãos administrativos, com função administrativa (SILVA, 2017, p.3).

A administração pública, além do mais, pode ter um sentido estrito e ser definida, no entendimento de Silva (2017, p.3), como um conjunto de órgãos, entidades e agentes públicos que desempenham a função administrativa do Estado. Além disso, ela disponibiliza serviços públicos, ou seja, certas atividades (consistentes na prestação de utilidade ou comodidade material) destinadas a satisfazer a coletividade em geral (MELO, s.d, p.13).

A descentralização da Administração Pública, conforme explica Barbosa (2011, p.6), não se dá apenas pela outorga, pois é possível que os entes políticos transfiram para uma pessoa jurídica autônoma o exercício de parte de suas atribuições por meio do contrato. Além do mais, ela é composta por autarquias. No entendimento de Santos e Oliveira (2010, p. 18),

As autarquias são apenas controladas pelo Estado e não subordinadas a ele, gozam de liberdade administrativa estabelecidas na lei que as criou, têm recursos e patrimônio próprios, desfrutam também de autonomia financeira e administrativa. São responsáveis pelos seus atos perante terceiros sendo a responsabilidade do Estado, em relação a eles, apenas subsidiária.

Em seguida, sabe-se que a administração pública é composta também por Fundações. Segundo Dallari (1995, p.78), tem sido muito frequente no Brasil, ultimamente, fazer-se referência à fundação como a solução ótima para problemas relacionados com a deficiência de recursos, a falta de flexibilidade da administração, a necessidade de independência política, além de outros.

A administração pública tem como um dos atores principais a Empresa Pública. Ela é uma unidade organizacional específica da sociedade. Em nível geral de discussão, o conceito de empresa pública representa a interação de duas dimensões: a pública e a empresarial (SICHERL, 1982, p.34).

Em alguns casos, as atividades decorrentes na administração pública ocorrem a partir de uma sociedade de economia mista. Segundo Miranda (2011, p.1), a sociedade de economia mista se apresenta atualmente com a participação do estado e dos particulares no fundo social.

Destarte, uma característica importantíssima da desconcentração é a existência de subordinação à hierarquia. Ela pode ser analisada, em diversas perspectivas designadamente, como modelo de organização administrativa, como relação jurídico funcional e, por último, como processo de decisão (SILVA, 2013, p.22).

Por fim, outra característica da administração pública é a autotutela. Neste contexto, Torres (2011, p.12) explica que o princípio da autotutela da possibilidade de a administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, em razão de conveniência ou oportunidade.

3 AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO CERNE DA LEI Nº 8666/93

As atividades referentes a licitações e contratos no cerne da administração pública são ordenadas pela lei nº 8666 de 21 junho de 1993. Esta lei estabelece, no seu Art. 1º, normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo o Art. 2º desta lei,

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (BRASIL, 1993)

Além disto, a licitação deve acontecer norteada por alguns princípios que a caracterizem como legal e constitucional. Segundo o Art. 3º da lei nº8666 de 21 junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, ainda no Art. 3º § 1º da lei nº8666 de 21 junho de 1993, explica-se que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância.

Neste contexto esta lei assevera acerca dos critérios de desempate para a escolha da parte vencedora na licitação pública. Ainda no Art. 3º § 2º da lei nº8666 de 21 junho de 1993, explica que em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos no País, prestados por empresas brasileiras, prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País ou as que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Em seguida, com o intuito de tornar mais justa a licitação e assegurar a publicidade das licitações, o Art. 3º § 3º da lei nº8666 de 21 junho de 1993, explica que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. Ainda no Art. 3º § 5º desta lei, se explana que,

Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação (BRASIL, 1993)

Em seguida, se elucida no Art. 7º da lei nº8666 de 21 junho de 1993, que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão à seguinte sequencia: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. Além disto, na § 1º deste mesmo artigo se explica que a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando, segundo § 2º do Art. 7º desta lei, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma e o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Em relação à programação e execução das obras e serviços licitados, o Art. 8º da lei nº8666 de 21 junho de 1993, explica que estes devem programar-se com previsão de seus custos atuais e final, considerando os prazos de sua execução. Além disto, no Art. 9º desta mesma lei se externa que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (BRASIL, 1993)

Quanto à execução das obras e serviços licitados, a lei nº8666 de 21 junho de 1993, em seu Art. 10 d, explica que as obras e serviços poderão ser executados por execução direta, execução indireta, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral.

Outra admoestação que este normativa nos apresenta é em relação ao padrão dos projetos das obras e serviços licitados. Segundo o Art. 11 da lei nº8666 de 21 junho de 1993, terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Este dispositivo jurídico também elucida acerca dos requisitos dos projetos básicos e executivos em concorrência licitatória. Sendo assim, no Art. 12 da lei nº8666 de 21 junho de 1993 se explica que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados a segurança, a funcionalidade e adequação ao interesse público, a economia na execução, conservação e operação; a possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução a adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas e o impacto ambiental.

Em relação às questões das compras e recursos financeiros que deverão ser utilizados para a realização dos projetos licitados, a lei nº8666 de 21 junho de 1993, no seu Art. 14 explica que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Ainda no Art. 15 desta lei se admoestam que as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, ser processadas através de sistema de registro de preços; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública e selecionadas mediante concorrência;

No que se refere à alienação de bens da administração pública a lei nº 8666 de 21 junho de 1993, em seu Art. 17, explica que a alienação destes, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, [...]
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (BRASIL, 1993)

A alienação de bens da administração pública quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada nos seguintes casos, segundo o Art. 17 da já referida lei nº 8666 de 21 junho de 1993:

- a) dação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Em seguida, os bens imóveis da administração pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, segundo o Art. 19 da lei nº 8666 de 21 junho de 1993, poderão ser alienados por ato da autoridade competente após a avaliação dos bens alienáveis, a comprovação da necessidade ou utilidade da alienação e adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

As licitações serão efetuadas, conforme o Art. 21 desta mesma lei, no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado e os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado.

As modalidades de licitação são, conforme o Art. 22 da lei nº 8666 de 21 junho de 1993, a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Além do mais, em alguns casos, segundo o Art. 24 desta lei, é dispensável a licitação nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, nos casos de emergência ou de calamidade pública e quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

Além do mais, é inexigível a licitação quando, segundo o Art. 25 da lei nº 8666 de 21 junho de 1993, houver inviabilidade de competição para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Além disto, o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído com, segundo o Art. 25 da lei nº 8666 de 21 junho de 1993, a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, conforme o Art. 27 desta lei, a documentação relativa à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista. Além do mais, os registros dos órgãos e entidades da administração pública que realizam com frequência licitações, segundo o Art. 34 da lei nº 8666 de 21 junho de 1993, manterão os registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 da lei nº 8666 de 21 junho de 1993. Além disto, no Art. 38 desta, explica que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Quanto a importância do cumprimento do edital, no bojo dos processos de licitações, a lei nº 8666 de 21 junho de 1993, em seu Art. 41, afirma que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No que se refere às concorrências, no Art. 42 desta lei, explana que quando estas forem de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária, do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Quanto ao processo e o julgamento das licitações, a lei nº 8666 de 21 junho de 1993, em seu Art. 43, explica que esta será processada e julgada com observância da abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, sua apreciação e a devolução dos envelopes fechados aos

concorrentes inabilitados, a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital com os preços correntes no mercado e a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Além do mais, uma comissão analisará a melhor proposta e, segundo o Art. 44 da lei nº 8666 de 21 junho de 1993, no julgamento se levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Além disto, no Art. 45 deste dispositivo jurídico, se externa que o julgamento das propostas será objetivo e realizado em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ainda no Art. 45 § 1º da lei nº 8666 de 21 junho de 1993, se explica que para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso a de menor preço o menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço, a de maior lance ou oferta-nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Por fim, a lei nº 8666 de 21 junho de 1993, em seu Art. 48 explana que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação e com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade.

4 AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO CERNE DA LEI Nº 14.133/21: CONCORRÊNCIA, PREGÃO E OBRAS PÚBLICAS

As modalidades de licitação estabelecidas na Lei Nº 14. 133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 28, são as seguintes: pregão; concorrência; concurso; leilão e diálogo competitivo. Contudo, nessa pesquisa discorre-se apenas sobre as modalidades concorrência e pregão.

4.1 CONCORRÊNCIA

A despeito da taxatividade do inciso XLI do art. 6º no sentido de ser “obrigatória” a adoção da modalidade pregão no caso de “aquisição de bens e serviços comuns” e da previsão contida na parte final do parágrafo único do art. 29, surge a necessidade de enfrentar a referência aos “serviços comuns de engenharia” nas hipóteses de cabimento da concorrência, de acordo com a redação do inciso XXXVIII do art. 6º da NLL.

No entendimento de Cavalcante (2021), primeira vista, parece haver contradição entre os mencionados dispositivos da Lei nº 14.133/2021 no ponto em que prevê a adoção obrigatória do pregão para serviços comuns (incluindo os de engenharia), e, ao mesmo tempo, prevê o cabimento da concorrência para “serviços comuns e especiais de engenharia”.

Para tanto, é preciso destacar que a manutenção da referência aos “serviços comuns de engenharia” no conceito de concorrência se justifica pelo histórico da tramitação dos projetos legislativos (PLS nº 559/2013 e PL nº 1.292/1995) que deram origem à Lei nº 14.133/2021, em especial no transcurso da elaboração e aprovação dos substitutivos na Comissão Especial e no Plenário da Câmara dos Deputados.

No texto do substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 05/12/2018, previu-se o afastamento da modalidade pregão para licitação de qualquer tipo de “serviço de engenharia” (parágrafo único do art. 28). A seu turno, foi desenvolvido no inciso XX do art. 6º do substitutivo da Comissão Especial o conceito de “obras e serviços comuns de engenharia”: XX – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração por meio de especificações usuais de mercado;

Note-se que o conceito de concorrência veiculado no inciso XXXVIII do mesmo art. 6º do substitutivo – que continha a expressão “serviços comuns e especiais de engenharia”, partindo do pressuposto da exclusão de qualquer serviço de engenharia do âmbito do pregão – foi mantido pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, que viria, por fim, a ser adotado na Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

Ocorre que, no substitutivo apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 17/06/2019, após o acatamento de diversas emendas, houve significativa alteração na sistemática das licitações de serviços de engenharia, diante dos seguintes fatos: i) introdução de novos conceitos de “obra” e “serviço de engenharia”;

ii) exclusão do conceito de “obras comuns” então existente no inc. XX do art. 6º do substitutivo da Comissão Especial; iii) a previsão expressa do cabimento do pregão para os “serviços comuns de engenharia”.

De acordo com Amorim (2020), como efeito de tais alterações, não houve a exclusão da referência aos “serviços comuns de engenharia” no conceito de concorrência, que só se justificava, na sistemática do projeto de lei, quando, até o substitutivo da Comissão Especial, tais serviços estariam excluídos do escopo do pregão.

De toda forma, restou aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Presidente da República a redação do inciso XXXVIII do art. 6º da NLL, de modo que não é dado ao intérprete simplesmente ignorar palavras e expressões da lei, como se inúteis e desnecessárias fossem. Daí a necessidade de proposição de uma interpretação conciliadora dessa aparente incoerência legal, no seguinte sentido:

Em regra, em se tratando de serviço comum de engenharia na qual caibam os critérios de “menor preço” ou “maior desconto”, adotar-se-ia o pregão; e em casos excepcionais, dada a conformação do mercado, quando se vislumbre relevante variação de aptidão técnica na execução dos serviços – ainda que pareça paradoxal diante da própria compreensão do conceito de “serviços comuns” –, diante da insuficiência dos critérios de julgamento atrelados ao menor dispêndio para a Administração, admitir-se-ia a realização de concorrência do tipo “melhor técnica e preço” (CAVALCANTE, 2021).

Não obstante tal proposição, o fato é que, com a aproximação procedimental entre pregão e concorrência na Nova Lei de Licitações, os efeitos deletérios decorrentes da adoção equivocada de modalidade licitatória para os serviços de engenharia, conforme reiterados julgados do TCU (anulação do certame e responsabilização dos agentes), tendem a ser mitigados ou mesmo afastados, já que, no final das contas, realizando-se o pregão ou a concorrência, seria observado igual procedimento (AMORIM, 2020).

4.2 PREGÃO

A Nova Lei de Licitações traz uma série de mudanças, que envolvem desde uma modalidade de contratação diferenciada até o incremento da pena para crimes ligados a licitações e contratos. A Lei 14.133/2021 substitui a atual, além da Lei do

Pregão e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas e recebeu 26 vetos, que vão ser avaliados pelo Congresso Nacional (NIEBUHR, 2021).

A Nova Lei de Licitações não altera os benefícios já concedidos na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, como processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80 mil, certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, entre outros. Contudo, há outros pontos que vêm para beneficiar os pequenos negócios, como o Plano de Contratações Anual, permitindo que os pequenos negócios se planejem para fornecer para a administração pública.

O Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais (Sicepot-MG), Emir Cadar avalia que, com a Nova Lei de Licitações, também se espera mais agilidade nos processos licitatórios e menos judicialização, por exemplo. “Espera-se agora que a lei vai ser regulamentada e ela vai seguir com uma regulação mais clara para a gente poder ter agilidade e as obras saírem”, afirma ele (QUINT, 2021).

Gerente de integridade da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Aline Rabelo também chama a atenção para benefícios como a celeridade e transparência com a Nova Lei de Licitações. “Os maiores benefícios que a lei pretende estabelecer eu acredito que seja uma transparência maior para as contratações públicas” (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2021).

Essa lei pretende também estabelecer melhores padrões de governança nas contratações, uma gestão de riscos mais estruturada. Ela prevê a alocação de riscos entre as partes para evitar aqueles inúmeros aditivos que acabam “atrasando as obras”, diz ela. Aline Rabelo acrescenta que “a celeridade é um ponto da lei que é importante” (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2021).

Ela simplificou um pouco os procedimentos previstos na lei antiga”, afirma. Além disso, ainda em relação aos benefícios, Ariane Vilhena, do Sebrae Minas, também destaca que “a previsão de um sistema de registro cadastral unificado e de um Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ainda dependente de regulamentação, trará mais transparência, acessibilidade a oportunidades e permitirá aos pequenos negócios avaliarem as oportunidades, analisarem riscos, e aumentar a participação dos pequenos negócios nos certames públicos”, afirma (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2021).

De acordo com ela, “o que se vê na Nova Lei de Licitações é a permanência dos benefícios já garantidos aos pequenos negócios e maior planejamento da administração pública, bem como o aumento da transparência, garantindo assim compras mais assertivas, menor quantidade de licitações desertas, economia para o território e maior disseminação das oportunidades para os pequenos negócios”, ressalta (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2021).

A analista do Sebrae Minas também pondera que haverá um período de transição de dois anos entre o modelo atual e o novo, “o que permitirá que seja feita uma transição harmoniosa, permitindo que tanto a administração pública como os pequenos negócios se ajustem ao longo deste tempo, sem prejudicar o abastecimento da administração, nem o acesso a mercados dos pequenos negócios” (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2021).

4.3 O USO DO PREGÃO EM OBRAS PÚBLICAS DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

No dia 8 de agosto de 2000 foi expedido o decreto nº 3.555, oriundo da casa civil que disciplinou a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O decreto ganhou novos contornos com a entrada em vigor da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, apesar dos grandes transtornos que a lei trouxe especialmente com o veto do art. 2º que explicava de forma clara e fidedigna do que se tratava a modalidade pregão.

Neste diapasão, originou-se uma situação inusitada, o decreto 3.555 serviu apenas para regular os pregões no âmbito federal, fato este que necessitou que cada ente deveria expedir seus próprios regulamentos, ou seja, a aplicação subsidiária do decreto não prosperou na medida do alcance desejado e ainda por cima trouxe o embaraço com a retirada do conceito de pregão na legislação nacional.

Toda está explanação fática serve para rememorar o tema que merece destaque na nova de lei de licitações, o uso do pregão em obras públicas que já enfrentava divergências técnicas e instrumentais ganhou novas direções e uma esperada pacificação entre doutrina e a própria administração pública. O pregão é modalidade de licitação cabível para a aquisição de bens e contratação de serviços. Todavia, bens e serviços deverão ser comuns. Portanto, não pode ser licitada por meio de pregão a contratação de obra, seja de que natureza for.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002)

Em testilha, havia um impedimento na legis para que houvesse o pregão dos serviços de engenharia, dada a natureza dos serviços que se prestavam a sua execução por esta modalidade, portanto se não vislumbrava a possibilidade dos serviços de engenharia adentrarem o conceito de bens e serviços, senão vejamos o conceito:

A Lei nº 10.520/02 traz, em seu art. 1º, parágrafo único, o conceito de compras e serviços comuns. Eis a definição legal:

“Art.1º.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (BRASIL, 2002)

Vejamos agora um quadro comparativo da redação atual da legislação atinente ao pregão em obras públicas em comparação com a legislação usada nesta modalidade

Legislação atual	Art. 6º da lei 14.133/21
<p>Dispõe o artigo 5º do Decreto nº 3.555/00 que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia. O TCU, contudo, passou a aceitar tal uso após criar um conceito próprio chamado “serviço comum de engenharia”, que se refere a reparos e obras simples, como a pintura de uma parede, a troca de um forro de gesso e similares. (BRASIL, 1993)</p>	<p>Veda a utilização do Pregão para obras e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Permite o uso do pregão para serviços de engenharia comuns (art. 6º, inc. XXI, alínea “a”). Contudo, como o pregão e a concorrência seguirão os mesmos ritos, não há vedação para o modo de disputa aberto (lances) em obras e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. (BRASIL, 2021)</p>

O imbróglio residia no conceito de que os serviços de engenharia não seriam dotados de natureza intelectual, esse conceito, contudo, é refutado pelas associações e conselhos que representam arquitetos e engenheiros por entenderem que toda atividade de engenharia é eminentemente intelectual, o que inviabilizaria a contratação por pregão. Sopesar, a temática residir na interpretação ventilada na *novatio legis* que é permissiva, incide agora a nova interpretação abalizada pela jurisprudência que já permitia o uso desta modalidade ignorante inclusive o conceito supra relatado.

Vencida a temática do conceito prestado, o caráter instrumental anteriormente citado refere-se sob o aspecto comparativo de inovação quantum as normas pretéritas, nessa ótica a defesa da banalização dos serviços de engenharia comuns, devia-se em conta que por se tratar se serviços de baixa monta, a falta de planilhas de custos nos pregões de serviços comuns de engenharia cujos editais não possuem formação de preços de modo a tornar possível uma comparação analítica de preços unitários, como nos casos de serviços fiscalizatório realizados pela administração, feria princípios licitatórios básicos despercebidos pela administração pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração pública tem como principal objetivo de, por meio de licitações, contratos e projetos, promover o bem-estar dos cidadãos e o desenvolvimento socioeconômico do país, do Estado e do Município com responsabilidade. Ao longo da história, ela recebeu distintas classificações: patrimonialista, burocrática e gerencial. De fato, ela tem mudado para melhor arcar com as demandas da população.

A administração pública se utiliza de dois instrumentos administrativos que possibilitem a realização de projetos que beneficiem os cidadãos e amenizem as dificuldades em setores estratégicos de nosso país para que este se desenvolva. Contudo, o país está atrasado quanto ao seu desenvolvimento econômico e social não por falta de verba pública, mas pelo mau uso dela, devido ao problema crônico da corrupção.

Há um bom tempo o Brasil é conhecido no exterior como um país que prepondera a corrupção e a falta de responsabilidade com os recursos públicos mal administrados pelos gestores escolhidos pela nação em processos democráticos. Os escândalos não são poucos e se amontoam, trazendo assim a desconfiança de grande parte da população e a desmoralização da administração pública do país.

Os cidadãos brasileiros recebem pela mídia brasileira uma enxurrada de informações negativas acerca do mau uso de seus impostos, grande parte da população vive em péssimas condições, sem saneamento básico, emprego, moradia, sem ter o que se alimentar.

Ao analisar este contexto tão negativo em que se insere o Estado brasileiro e a sua administração pública, pode-se afirmar que a grande maioria dos gestores está pouco preocupada com os avanços sociais, econômicos e de infraestrutura que podem ser alcançados por meio de uma atividade administrativa competente e responsável.

Neste sentido, as ocorrências de fraudes em contratos e licitações públicas são constantes. Os desvios de verbas públicas prejudicam a excelência de serviços prestados à população. As obras superfaturadas externam a falta de compromisso de alguns.

Obviamente não se pode generalizar. Nem todos os funcionários e administradores públicos são negligentes e corruptos, pois seguem os procedimentos

formais e agem conforme as regras do direito administrativo, obedecendo à hierarquia e os ritos burocráticos.

Nessa pesquisa, viu-se que na lei nº 8666, de 21 junho de 1993, as modalidades de licitação eram: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão e que em alguns casos é dispensável a licitação nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, nos casos de emergência ou de calamidade pública e quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional. Já na nova lei, Lei Nº 14. 133, de 1º de abril de 2021, as modalidades de licitação são as seguintes: pregão; concorrência; concurso; leilão e diálogo competitivo.

Observou-se que houve significativa alteração na sistemática das licitações de serviços de engenharia com a introdução de novos conceitos de “obra” e “serviço de engenharia”; a exclusão do conceito de “obras comuns”; a previsão expressa do cabimento do pregão para os serviços comuns de engenharia. Examinou-se que a Nova Lei de Licitações traz uma série de mudanças, que envolvem desde uma modalidade de contratação diferenciada até o incremento da pena para crimes ligados a licitações e contratos.

Nesse contexto, analisou-se que na nova lei de licitação pública parece haver contradição no ponto em que prevê a adoção obrigatória do pregão para serviços comuns (incluindo os de engenharia), e, ao mesmo tempo, prevê o cabimento da concorrência para serviços comuns e especiais de engenharia.

Analisou-se que a Nova Lei de Licitações não altera os benefícios já concedidos na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, como processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, há outros pontos que vieram para beneficiar os pequenos negócios, como o Plano de Contratações Anual.

Por fim, verificou-se que a nova lei de licitações trouxe benefícios como a celeridade e transparência, estabeleceu melhores padrões de governança nas contratações, uma gestão de riscos mais estruturada, prevê a alocação de riscos entre as partes para evitar aqueles inúmeros aditivos que acabam atrasando as obras e um sistema de registro cadastral unificado e de um Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que trará mais transparência, acessibilidade a oportunidades e

permitirá aos pequenos negócios avaliarem as oportunidades, analisarem riscos, e aumentar a participação dos pequenos negócios nos certames públicos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2020.

ARAGÃO, Vescovi de Aragão. **Burocracia, eficiência e modelos de gestão pública: um ensaio**. 1997. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1334/1/1997%20vol.48,n.3%20Arag%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11/03/2022.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm Acesso em: 17/12/2021.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884> . Acesso em: 11/09/2021.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm Acesso em 06 de novembro de 2021.

CASTRO, Rodrigo Batista de. **Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública**. 2006. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/10/enanpad2006-apsa-1840.pdf. Acesso em: 11/03/2022.

CAVALCANTE, Rafael Jardim. Um ensaio sobre 'obras comuns de engenharia' na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Observatório da Nova Lei de Licitações e Contratos**. 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/02/05/um-ensaio-sobre-obras-comuns-deengenharia-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/> . Acesso em: 11/09/2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Fundações públicas e suas limitações. **Revista Adusp**, São Paulo, 1995.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Nova Lei de Licitações tende a agilizar os processos. **Portal Diário do Comércio**. 2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/nova-lei-de-licitacoes-tende-a-agilizar-os-processos/#:~:text=%E2%80%9COs%20maiores%20benef%C3%ADcios%20que%20a.gest%C3%A3o%20de%20riscos%20mais%20estruturada>. Acesso em: 19/01/2022.

DINIZ, Josediton Alves; DOS SANTOS, Josenildo; CORRAR, Luis João. Gestão dos gastos de pessoal na administração pública brasileira: avanços após a implementação

da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Administração em Diálogo**, vol. 8, núm. 1, 2006, pp. 1-16 Pontifícia Universidade Católica de São Paulo São Paulo.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, R. A. **A pesquisa científica nas ciências sociais: caracterização e procedimentos**. Recife, PE: UFPE, 1998.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3: Atlas S.A., 1996.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HENRIQUE, Marco Antônio e RICCI, Fábio. **Administração pública burocrática versus gerencial: uma análise crítica**. 2011. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0023_0043_01.pdf. Acesso em: 04/01/2022.

LIMA, Edilson Casado; OLIVEIRA, Flávia Emanuella dos Anjos; NETO, Jaime de Carvalho. **O princípio da impessoalidade da administração pública: uma análise de sua aplicabilidade ao longo do tempo**. 2010. Disponível em: <https://assets.unitpac.com.br/arquivos/Revista/31/2.pdf> Acesso em: 11/03/2022.

MACEDO, Jaqueline Dantas. **Princípio da Supremacia do Interesse Público**. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12271 Acesso em: 11/01/2022.

MELO, Celso Antonio Bandeira De. **Serviço público: conceito e características**. S.d. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2544/5.pdf>. Acesso em 11/12/2021.

MIRANDA, Maria Bernadete. Sociedade de Economia Mista e Concentração de Empresas. **Revista Virtual Direito Brasil** – Volume 5 – nº 1 – 2011.

NIEBUHR, Joel de Menezes; RÊGO, Eduardo de Carvalho; NIEBUHR, Pedro; QUINT, Gustavo Ramos da Silva; LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari; MEDEIROS, Isaac Kofi; ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de; LUZIA, Cauê Vecchia; SCHRAMM, Fernanda Santos; JUNIOR, Salomão Ribas; OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de; FERRAZ, Renan Fontan. **A nova lei de licitações e contratos administrativos**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/221786> Acesso em: 11/09/2021.

OLIVEIRA, Rodrigo Vieira de; ALEXANDRINO, Thaís de Paula. **Do Patrimonialismo ao gerencialismo: um breve histórico da administração pública no Brasil**. s.d. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_adm_publica.pdf. Acesso em: 02/03/2022.

PEREIRA, Jeronimo Rosário Tanan. **Gestão e controle de recursos públicos – um estudo sobre a rejeição de prestação de contas nos governos municipais do estado da Bahia**. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/7428> Acesso em: 18/12/2021.

SANABIO, Marcos Tanure; SANTOS, Gilmar José dos; DAVID, Marcus Vinicius. **Administração pública contemporânea: política, democracia e gestão**. Juiz de Fora : Ed. UFJF, 2013.

SANTOS, José Carlos; OLIVEIRA, Sueli Santos. **A importância da administração pública indireta para a prestação do serviço público**. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ReFAE/article/view/1591/1845>. Acesso em: 07/12/2021.

SARAI, Leandro. **Repensando o conceito de administração pública na busca da máxima efetividade de seus princípios constitucionais**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18370/repensando-o-conceito-de-administracao-publica-na-busca-da-maxima-efetividade-de-seus-principios-constitucionais> Acesso em: 15/01/2022.

SILVA, Thiago Antunes Da. **Conceitos e evolução da administração pública: o desenvolvimento do papel administrativo**. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/16678/4429> Acesso em: 15/01/2022.

VIEIRA, Arlan Raubach; SILVEIRA, Carolina Costa da; GUIMARÃES, Daiana Evalt de; BRAGA, Grazielle Ramos; GODINHO, Tuani Raupp; MONTEIRO, Valéria Consul; MARTINS, Luzihê Mendes. **A administração Pública e seu caráter dominante**. 2012. Disponível em: http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/gestao_premium/dezembro_2012/pdf/a_administracao_publica_patrimonialista_e_seu_carater_dominante.pdf. Acesso em: 02/03/2022.

SICHERL, Pavle. Conceitos de empresa pública em diferentes sistemas socio-econômicos, **Revista De Administração Pública**. 1982. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/11308> Acesso em: 18/01/2022.

SILVA, Henrique Dias Da. **A relação de hierarquia na Administração civil e na Administração militar o regime jurídico do dever de obediência**. 2013. Disponível em: https://recil.ensinulusofona.pt/bitstream/10437/5052/1/a_relacao_de_hierarquia.pdf Acesso em: 05/11/2021.

Smullen, Amanda. Autonomia, liberdade e independência: a evolução de uma família de conceitos e seu advento à arena da administração pública. **Revista De Administração Pública**, 37(3), 551 a 568. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6730>. Acesso em: 12/03/2022.

TORRES, Michell Laureano. **O poder de autotutela da administração pública em suprimir parcelas remuneratórias percebidas pelos servidores públicos em virtude de decisão judicial**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Curso de

Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo, 2011. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/132> Acesso em: 12/12/2021.

WLASSAK, Thomas. **O princípio da publicidade - considerações sobre forma e conteúdo**, 2008. Disponível em: <https://silo.tips/download/buscalegisccjufscbr-225> Acesso em: 11/12/2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao grande arquiteto de tudo: Deus. “Porque dele, por ele e para ele são todas as coisas” Romanos 11:36.

Agradeço à minha querida esposa Natiara Alves e aos meus filhos Levi Miguel (01) e Lucas Daniel (02), pois vocês são presentes de Deus na minha vida.

Agradeço, ainda, aos meus pais Maria do Socorro e José Carlos (in memoriam) pessoas fundamentais para que eu chegasse até aqui. Ao meu Pai eu dedico o poema abaixo de autoria do Poeta Ronaldo Cunha Lima:

ETERNIDADE

Quando os meus filhos
Disserem aos meus netos
O quanto eu os amava.
E quando os meus netos
Disserem aos meus filhos
Que guardam lembranças minhas
E de mim sentem saudade,
Não terei morrido nunca:
Serei eternidade!